



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0120773-71.2012.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Clonilde Xavier da Silva

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB 17.359)

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADO: Rafael Pordeus (OAB/CE 3.432)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REALIZADA PELO JUÍZO A *QUO*. NÃO CUMPRIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 373, II, DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR. ART. 400 DO NCPC. ILEGALIDADE DA PRÁTICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PROVIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual acima do duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a

maior por parte da instituição financeira, é forçosa a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

- Segundo o Colendo STJ, é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, se for constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- Recurso ao qual se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

CLONILDE XAVIER DA SILVA apelou contra sentença (f. 91/93) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido inicial objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, consistente no afastamento do uso da tabela *price* com capitalização dos juros e na limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano. A juíza *a quo* condenou a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de ser a parte beneficiária da justiça gratuita (f. 34).

Nas razões apelatórias (f. 97/113), a autora pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência da prática de anatocismo, ou seja, juros capitalizados, sem a correspondente previsão expressa no contrato celebrado entre as partes. Afirmou, ainda, a ocorrência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 116/124).

Parecer Ministerial às f. 128/131, sem opinar sobre o mérito do apelo.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram **diversos contratos de empréstimos consignados**, segundo consta da notificação entregue ao banco (f. 21), e das fichas financeiras da parte autora (f. 22/26).

Contudo, com base em parecer técnico apresentado pela parte autora/apelante (f. 27), fora verificada a existência de cláusulas extorsivas na avença, como a previsão de anatocismo (juros capitalizados) e juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano. Diante disso, a consumidora ajuizou a presente demanda visando expurgá-las do contrato, pleitos julgados improcedentes na sentença.

A autora pediu, em sede recursal, a reforma da sentença para que seja declarada indevida a prática de anatocismo (juros capitalizados), o que tornaria cabível a repetição do indébito em dobro.

A sentença merece retoques.

Quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros** pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].¹

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença,

¹ EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].²

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].³

De acordo com a **decisão** de f. 34, houve a inversão do ônus da prova para a instituição financeira apelada, para apresentar todas as cópias dos contratos firmados com a parte adversa, ante a constatação da situação de hipossuficiência da parte consumidora em face daquela.

Contudo **o banco apelado não cumpriu** a determinação sobredita, desobedecendo à regra do 373, II, do NCPC, fazendo-se presumir como verdadeiro o fato narrado pela autora/recorrente, de que não houve previsão expressa da capitalização de juros, com uso da tabela *price*, nos termos do art. 400 do NCPC.

Destarte, não **estando configurada a previsão de capitalização de juros, conclui-se pela ilegalidade de tal prática**, com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês, devendo ser restituída toda a quantia cobrada a maior em sua decorrência.

Em relação ao pleito de repetição do indébito, é de conclusão lógica que, se houve cobrança indevida, o banco é obrigado a restituir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de

² AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

³ AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Esse dispositivo legal é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro.**

Então, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.⁴

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

⁴ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...).⁵

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, o que não restou devidamente comprovado nos autos. Nesse ínterim, merecem guarida as alegações da apelante quanto a esse ponto.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação** para declarar a abusividade da capitalização de juros aplicada na avença. Determino que os valores cobrados a maior, em virtude dessa abusividade, devam ser restituídos/compensados **em dobro**, com correção monetária calculada pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a serem apurados em liquidação de sentença.

Por conseguinte, reconhecendo a **sucumbência recíproca** na lide, instituo que o pagamento da verba sucumbencial deve ser feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em relação à parte autora/apelante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo

⁵ REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, publicação: DJe de 24/11/2009.

Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator